



C0078738A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.316, DE 2019

(Do Sr. Ivan Valente)

Altera a Lei nº 12.732, de 2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início, para criar mecanismos de transparência e controle social sobre o tempo de espera pelo tratamento.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8271/2014.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início, para criar mecanismos de transparência e controle social sobre o tempo de espera pelo tratamento.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.732, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

.....”(NR)

Art. 3º A Lei nº 12.732, de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º-A O paciente com suspeita de neoplasia maligna deve ser submetido a exame histopatológico no Sistema Único de Saúde (SUS) e obter seu resultado no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do dia em que a suspeita for detectada, ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.”

“Art. 2º-A O poder público deverá manter informação atualizada em sua página na internet sobre o tempo de espera para a realização do exame histopatológico e para o início do tratamento de neoplasia maligna, com o número de pessoas aguardando cada procedimento, agregados pela data em que foram atendidas, diagnosticadas e pela estimativa de data em que serão atendidas.

§1º Os dados previstos no caput deverão ser divulgados sem identificar o paciente, de maneira a resguardar sua intimidade e privacidade, além de observar o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709, de 2018.

§ 2º O paciente deverá ser informado e orientado, mediante declaração oficial, dos prazos previstos nesta Lei, com as orientações sobre o prazo máximo para a realização do exame histopatológico e início do tratamento.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, representou um grande avanço na terapia das neoplasias malignas, popularmente conhecida como câncer.

O diagnóstico precoce aumenta muito as chances de sucesso no tratamento e de sobrevivência de quem enfrenta essa doença. Diante disso, é inconcebível que os prazos para atendimento de pacientes da rede pública sejam tão díspares em relação àqueles que possuem plano de saúde privado.

O prazo previsto na legislação é extremamente longo para aqueles que estão diagnosticados com a doença. O Estado não pode impor a uma pessoa diagnosticada com um tumor que espere sessenta dias para começar a sua luta pela vida.

É necessário que esse atendimento se dê em prazo muito mais curto para aumentar as chances de sobrevivência. Da mesma forma, é imprescindível assegurar maior agilidade no diagnóstico para evitar que a detecção tardia da doença torne o tratamento mais oneroso ou ineficiente.

O Poder Público tem investido de forma sistemática em campanhas de prevenção ao uso de substâncias relacionadas ao câncer, bem como na realização de exames de triagem populacional para rastreamento de tumores ainda em estágios iniciais.

Contudo, pouco adianta o Ministério da Saúde gastar quantidade expressiva de recursos financeiros para campanhas informativas se há demora para a realização do exame histopatológico e para iniciar o tratamento da doença diagnosticada.

O objetivo da presente proposta de lei é assegurar um tempo máximo para a realização do exame histopatológico, imprescindível para confirmar o diagnóstico da neoplasia maligna, e reduzir o tempo para o início do seu tratamento, de maneira a aumentar as chances de cura dos pacientes.

A proposta também determina que o paciente seja informado formalmente do início da contagem do prazo previsto na lei, de maneira que possa acompanhar o seu cumprimento.

Busca-se também obrigar o poder público a dar publicidade à fila de atendimento para que a sociedade possa aferir o cumprimento dos referidos prazos, sem prejuízo da proteção à privacidade e à intimidade do paciente e da observância do disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709, de 2018..

Por isso, peço o apoio dos meus nobres pares para a aprovação do presente projeto, tendo em vista sua importância para salvar milhares de pessoas que hoje lutam contra o relógio para conseguir a cura para uma doença que tanto sofrimento impõe às famílias brasileiras.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2019.

IVAN VALENTE
Deputado Federal PSOL / SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.732, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, na forma desta Lei.

Parágrafo único. A padronização de terapias do câncer, cirúrgicas e clínicas, deverá ser revista e republicada, e atualizada sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico e à disponibilidade de novos tratamentos comprovados.

Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

§ 1º Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no *caput*, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

§ 2º Os pacientes acometidos por manifestações dolorosas consequentes de neoplasia maligna terão tratamento privilegiado e gratuito, quanto ao acesso às prescrições e dispensação de analgésicos opiáceos ou correlatos.

§ 3º Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.896, de 30/10/2019, publicada no DOU de 31/10/2019, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará os gestores direta e indiretamente responsáveis às penalidades administrativas.

Art. 4º Os Estados que apresentarem grandes espaços territoriais sem serviços especializados em oncologia deverão produzir planos regionais de instalação deles, para superar essa situação.

Art. 4º-A. As doenças, agravos e eventos em saúde relacionados às neoplasias terão notificação e registro compulsórios, nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos regulamentares. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.685, de 25/6/2018, publicada no DOU de 26/6/2018, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 22 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
 José Eduardo Cardozo
 Alexandre Rocha Santos Padilha

LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
(LGPD) ([Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO